Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:589702 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: 4ª Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. ILICITUDES DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrante consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 2. De acordo com a narrativa dos policiais que empreenderam as diligências, o acusado foi abordado após informações de que estaria praticando tráfico de entorpecentes, o que culminou na apreensão de R\$ 76,00 em notas trocadas, além de ter informado à guarnição que em sua residência haveria mais entorpecentes, colaborando para o ingresso dos policiais no local. Tal circunstância configura justa causa ou fundadas razões de que no interior daquele imóvel ocorria situação de flagrante delito, pois encontradas balanças de precisão e outros materiais para embalar os entorpecentes, além de maconha e crack. 3. Assim, rejeitada a preliminar de nulidade das provas ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 4. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante (41,4g de crack e 12,8g de maconha), não pode ser desprezada, mormente porque parte da droga estava devidamente embalada e individualizada própria para ao comércio. CONDENAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEIÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. A condição de réu primário, que não possui antecedentes criminais, e não havendo provas que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas, aliado à quantidade de drogas, permite as aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 6. Recurso parcialmente provido para readequar a pena do recorrente e torná-la definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Sentença mantida no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços gratuitos à comunidade; comparecimento mensal à CEPEMA). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preenchidos os reguisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Narra a denúncia que: [...] no dia 24 de março de 2020, por volta das 15h30min, na residência localizada na Rua T-12, Quadra 25, Lote 04, Casa 02, Setor Santa Fé, 1ª Etapa, nesta Capital, RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA foi flagrado guardando/mantendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 1 (um) embrulho contendo MACONHA, com massa líquida de 12,2g (doze gramas e dois decigramas), e 2 (dois) embrulhos contendo substância derivada de COCAÍNA, aparentando ser "CRACK", com massa líquida de 41,4g

(quarenta e um gramas e quatro decigramas), conforme depoimentos do condutor e testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Preliminar nº 397/20201 e Relatório Final de indiciamento. Após o trâmite regular da ação penal, o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 a cumprir pena de 2 anos e 6 meses de reclusão - regime aberto e ao pagamento de 250 dias-multa. A penal privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (1. prestação de serviços gratuitos à comunidade; 2. comparecimento mensal à CEPEMA). Neste apelo, a defesa insiste na tese de que as provas foram obtidas de maneira ilícita (droga encontrada no interior da residência sem mandado de busca e apreensão); que o entorpecente encontrado com o recorrente era para consumo pessoal e, portanto, a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06; que na dosimetria da pena deve ser reconhecido tráfico privilegiado, aplicando-se a redução de 2/3 da pena-base. 1. Provas ilícitas. Ausência de mandado de busca e apreensão. Suposta ofensa à inviolabilidade domiciliar. Primeiramente, é importante consignar que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental consagrado, só podendo ser sacrificado em flagrante delito. desastre, socorro a alguém ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso XI, da CF). Assim, o ingresso na casa de alguém, fora dessas hipóteses, é indevido e, por parte de agentes de segurança, ilegal e abusivo, acarretando, quando não observadas, a nulidade das provas obtidas através dessa violação. Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 603.616/RO, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, dado em sede repercussão geral, pacificou o entendimento que a busca e a apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, que se protrai no tempo, é possível, desde que estejam demonstrados, previamente, elementos mínimos a caracterizar a justa causa para a medida invasiva, devendo tais justificativas serem objeto de posterior análise por parte do Poder Judiciário, podendo os agentes de segurança, constatada a ausência de fundadas razões, responder disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e, ainda, inquinar de nulidade dos atos praticados. Ressalta-se que no julgamento do HC nº 598.051/SP, da Relatoria Ministro Rogério Schietti, sessão de 02/03/2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: "a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve

ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência." No caso dos autos, consta nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e também na fase judicial que os policiais que fizeram a apreensão estavam em diligências quando abordaram o apelante na frente de sua casa e, após a revista pessoal, foram autorizados a ingressar na residência, onde encontraram balança de precisão, material para acondicionar drogas e os entorpecentes. Durante a instrução do processo, os policiais que participaram da diligência que culminou na apreensão das drogas foram ouvidos e informaram que no dia dos fatos narrados na denúncia, em razão de várias denúncias de tráfico naquela região, realizaram patrulhamento e efetuaram a abordagem do réu, o qual estava na posse de pequena quantidade de drogas e que, após indagado, admitiu haver mais substâncias em sua residência, franqueando a entrada dos policiais, oportunidade em que foram localizadas mais drogas e apetrechos de tráfico. Veja-se, portanto, que as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram delineadas, sendo consabido que a situação de flagrante dispensa a apresentação de mandado judicial para o acesso ao domicílio, não obstante os relatos indicarem a autorização do flagrado quanto ao ingresso. Ademais, tais suspeitas se confirmaram com a apreensão de um total 41,4 gramas de crack e 12,8 gramas de maconha. Em julgamento recente de caso análogo ao em debate, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça legitimou o ingresso de policiais militares em imóvel sem mandado judicial, diante da fundada suspeita da situação de flagrância, conforme se depreende no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai—se do decreto fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balanças de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a guarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe Assim, constata-se que o ingresso dos policiais na residência não se deu de forma aleatória e infundada. Pelo contrário, havia subsídio suficiente para legitimar a ação policial, fundada em elementos de prova anteriormente colhidos, através de informações de moradores vizinhos e da

droga apreendida com o réu. 2. Desclassificação para a figura do art. 28, da Lei nº 11.343/06 Em princípio, destaco que a condição de usuário declinada pelo apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição. Por outro lado, a quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente, apesar de não ser exorbitante, também não é insignificante (no total 41,4 gramas de crack e 12,8 gramas de maconha, além da balança de precisão). Não obstante, como já decidiu o STJ, "a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito"(5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiquinhas", aquele que se entranha na rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: "Não descaracteriza o crime de tráfico de substância entorpecente o fato de a polícia haver apreendido pequena quantidade de substância entorpecente, pois é comum que os traficantes comercializem a droga em pequenas quantidades, justamente para, no caso de serem presos, pedirem a desclassificação para a modalidade mais branda de usuários. " (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 2986616 PR 0298661-6) Com efeito, sabe-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercância, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. In casu, é evidente que o apelado na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que o mesmo guardava em sua residência 41,4 gramas de crack e 12,8 gramas de maconha, além da balança de precisão e outros apetrechos para embalar a droga, na forma própria para a comercialização. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico ( Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente–se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP:" A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito "( Apelação nº 0001252-19.2018.8.26.0548 - 5ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). Devo registrar que em alguns outros feitos em que a desclassificação foi operada na sentença votei no sentido da manutenção da desclassificação. Entretanto, neste caso, a quantidade de drogas apreendidas e demais apetrechos localizados na residência indicam

que o apelante comercializava. Dessa forma, a sentença condenatória deve 3. Tráfico privilegiado Outro ponto de guestionamento formulado no recurso de apelação é a redução da pena na fração máxima pelo privilégio, ou seja, 2/3. A lei não estipulou critério de redução, havendo consenso na doutrina e na jurisprudência que, nestes casos, a escolha da fração redutora decorrente do reconhecimento do privilégio deve se pautar pelos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei 11.343/06, quando não utilizados na primeira etapa da dosimetria da pena. Observa-se que ao dosar a pena a ser fixada o Juízo estabeleceu como pena base (1º fase) 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes (2º fase), manteve a pena base de 5 anos. Na 3º fase, na causa de diminuição da pena, entendeu por bem fixar o percentual de 1/2, com o seguinte fundamento: (...) e considerando a quantidade e diversidade das drogas (maconha e crack), reduzo a pena pela metade (1/2). Torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 250 (duzentos e cinquenta) dias multa. Nesse ponto, merece reparo a sentença, uma vez que o apelante é primário, não possui antecedentes criminais e não há provas de que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas. Em poder do acusado não foram encontrados manuscritos relativos a possível contabilidade, elevada quantia em dinheiro (foi preso com R\$ 76,00), bem como a quantidade de drogas não era excessiva (41,4g de crack e 12,8g de maconha). Dessa forma, os requisitos previstos pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 estão presentes e autorizam a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3. Obtém-se, assim, a pena de 1 ANO e 8 MESES de reclusão e 166 dias-multa, mantendo o cumprimento fixado em regime aberto. Nesse sentido a jurisprudência: Apelação. Tráfico de drogas. Recurso da defesa. Pleito absolutório em razão da fragilidade probatória. Pleito subsidiário: manutenção da figura do tráfico privilegiado com a redução da pena em seu patamar máximo. 1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos quardas municipais uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. 2. Dosimetria que merece reparos. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a aplicação da pena base em seu mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Súmula n. 231 do STJ. Primariedade e ausência de elementos a apontar a dedicação do réu à prática criminosa ou de seu envolvimento com organização criminosa. Manutenção da figura do tráfico privilegiado com redução no patamar máximo. 3. Manutenção do regime prisional aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 15006652420218260545 SP 1500665-24.2021.8.26.0545, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 31/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/03/2022) APELAÇÃO — TRÁFICO — PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - CONDENAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO — PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA ELEIÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO — ACOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I — Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, estreme de dúvida, excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. II — Nos termos do art. 202 do CPP, depoimentos

de policiais possuem o mesmo valor que o de qualquer cidadão, e assumem especial relevância guando coerentes entre si e ratificados por outros elementos de prova. III — Tendo a sentença reconhecido o tráfico ocasional, possível a fixação do patamar máximo de redução quando para tal fim considerou-se apenas a quantidade de cocaína apreendida, 10 (dez) papelotes, pesando 7,08g (sete gramas e oito decigramas), a qual pode ser considerada pequena. IV — Em parte com o parecer, dá-se parcial provimento. (TJ- MS - APR: 00250124220198120001 MS 0025012-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 01/06/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/06/2021) 4. Redimensionamento da pena As penas basilar e intermediária permanecem inalteradas, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para a pena-base, e 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para a pena intermediária. Na terceira fase, com a redução de 2/3 pelo privilégio, a pena resulta definitivamente fixada em 1 ANO e 8 MESES de reclusão e 166 dias-multa. O regime é o aberto conforme fixado na sentença e a substituição por duas penas restritivas de direito resta mantida. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a presença dos requisitos do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, aplicando o redutor no patamar máximo de 2/3, fixando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Mantém-se a sentença no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços gratuitos à comunidade; comparecimento Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES mensal à CEPEMA). JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589702v15 e do código CRC 4637145d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 17/8/2022, às 18:18:3 0022674-08.2020.8.27.2729 589702 .V15 Documento: 590265 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: 4º Vara Criminal de Palmas -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. ILICITUDES DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÔTESE DE CRIME PERMANENTE. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrante consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 2. De acordo com a narrativa dos policiais que empreenderam as diligências, o acusado foi abordado após informações de que estaria praticando tráfico de entorpecentes, o que culminou na apreensão de R\$ 76,00 em notas trocadas, além de ter informado à guarnição que em sua residência haveria mais entorpecentes, colaborando para o ingresso dos policiais no local. Tal circunstância configura justa causa ou fundadas razões de que no interior daquele imóvel ocorria situação de flagrante delito, pois encontradas

balanças de precisão e outros materiais para embalar os entorpecentes, além de maconha e crack. 3. Assim, rejeitada a preliminar de nulidade das provas ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO de usuário NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 4. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante (41,4g de crack e 12,8g de maconha), não pode ser desprezada, mormente porque parte da droga estava devidamente embalada e individualizada própria para ao comércio. CONDENAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEICÃO DO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. A condição de réu primário, que não possui antecedentes criminais, e não havendo provas que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas, aliado à quantidade de drogas, permite as aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 6. Recurso parcialmente provido para readequar a pena do recorrente e torná-la definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Sentença mantida no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços gratuitos à comunidade; comparecimento mensal à CEPEMA). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a presença dos requisitos do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, aplicando o redutor no patamar máximo de 2/3, fixando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Mantém-se a sentença no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços gratuitos à comunidade; comparecimento mensal à CEPEMA), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 590265v6 e do código CRC 53a75fa0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 17/8/2022, às 18:32:4 0022674-08.2020.8.27.2729 590265 .V6 Documento:589653 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: 4º Vara Criminal de Palmas -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas RELATORIO Trata-se de apelação criminal manejada por RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO - regime aberto - e ao pagamento de 250 dias-multa. A

penal privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (1. prestação de serviços gratuitos à comunidade; 2) comparecimento mensal à CEPEMA). A pretensão recursal busca a reforma do julgado para absolver o apelante das acusações que lhe foram imputadas ao fundamento de que as provas foram obtidas de maneira ilícita. Preliminarmente: Nulidade da investigação e das provas obtidas por meio ilícitos e ilegítimos. Inviolabilidade domiciliar. Afirma que não houve autorização para a entrada, pelos policiais, no lote onde ficava a casa do apelante, que invadiram o seu domicílio sem qualquer tipo de mandado judicial e sem indicação de situação de flagrante delito, exigência firmada pela decisão Plenária do STF no RE 603616, com repercussão geral reconhecida. Sustenta que o ingresso sem a autorização e o devido registro em vídeo e áudio atrai a incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, violando o art. 144, do CPP. Insurge-se, ainda, com o relato dos policiais, os quais se mostraram contraditórios e incoerentes ao afirmar que existia uma investigação prévia, ordem judicial e características do imóvel onde foi realizada sua prisão. No mérito, defende que não há provas do crime imputado ao apelante. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o art. 28, da Lei n.º 11.343/06, sob o argumento de que a droga apreendida era para consumo pessoal do apelante e afirma que não foi encontrado em atividade de traficância. Nesse contexto, destaca a falta de provas para a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e requer a sua absolvição, ou desclassificação para o art. 28, da mesma lei. Sustenta, ainda, que a sentença deve ser alterada para modificar a pena aplicada, reconhecendo o tráfico privilegiado e a redução de 2/3 da pena-base e, conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, sem prejuízo de eventual sursis. Prequestiona os artigos 5º, XI e LVI, 93, IX; 134 e 144, § 8º, todos da Constituição Federal; 13, 59 e 65, estes do Código Penal; 33 da Lei n. 11.343/06; e 386 do Estatuto Processual Penal, e requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 8, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589653v8 e do código CRC 218cac3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/8/2022, às 10:47:18 589653 .V8 0022674-08.2020.8.27.2729 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022674-08.2020.8.27.2729/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: RYCHARDISON VITOR ALVES BAILONA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O EXMº. SENHOR JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, RATIFICAR O JÁ LANÇADO RELATÓRIO, A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA RECONHECER A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, APLICANDO O REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS—MULTA, A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO. MANTÉM—SE A SENTENÇA NO TOCANTE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE; COMPARECIMENTO MENSAL À CEPEMA). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária